

1.º VIA
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Greunice Vicente de Oliveira		Reclamante
Cia. Produtos Confiança.		Reclamado
Local:	Data:	N. ^º
Recife	11.10.51	2746
Objeto	Ind, Av. Previo, Férias e Salários.	
Espécie:	Escrita Verbal	Documentos
Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento:

1373/51

CREUNICE VICENTE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, escriturária, residente à Rua José Mariano Filho, nº 298, (Pina), desta cidade, vem perante V. Excia. formular reclamação contra a COMPANHIA DE PRODUTOS CONFIANÇA S.A., estabelecida à Rua da Imperatriz, nº 163, desta cidade, passando á exponer e afinal requerendo o seguinte:

I

A reclamante foi admitida ao serviço da reclamada em 1º de março de 1948, tendo sido sua maior remuneração do valor de ₩ 1.100,00 (mil e cem cruzeiros) mensais.

II

Em data de 6 do mês de outubro corrente, a reclamada demitiu sem justa causa a reclamante, imputando-lhe, infundadamente, a prática de ato de improbidade e deixando de pagar indenização, aviso prévio, férias e 5 dias de salários.

À face do exposto, requer a reclamante a V. Excia que se digne de mandar notificar a reclamada para vir responder, sob pena de revelia, a todos os termos da presente reclamação, pela qual se pede a condenação da mesma reclamada ao pagamento do seguinte:

Indenização.....	₩ 4.400,00
Aviso prévio.....	₩ 1.100,00
Férias proporcionais	₩ 254,42
Salários retidos...	₩ 181,10
	₩ 5.935,52

Protestando por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive por testemunhas, documentos, perícias, vistorias,

Pede deferimento.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO N° 1373/51,

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1952.

Aos vinte e dois dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 16,15 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento d'este Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciários, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Suplente do Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - CREUNICE VICENTE DE OLIVEIRA, Reclamante e CIA. PRODUTOS CONFIANÇA, Reclamada.

Ausentes as partes, relatou o Sr. Presidente o processo e a seguir propôs a seguinte e unânime decisão:

CREUNICE VICENTE DE OLIVEIRA reclama contra a COMPANHIA DE PRODUTOS CONFIANÇA S/A. o pagamento total de Cr. \$ 5.935,52, correspondente a 3 anos de indenização, um mês de aviso prévio, férias proporcionais e salários retidos, de vez que foi demitida sem justa causa, após um período de serviço de 1/3/948 a 6/10/51 e quando fazia jus aos salários de Cr. \$ 1.100,00 mensais.

A Reclamada, em sua defesa, argou que a Reclamante foi demitida por falta graves capituladas na letra "e" do artº 482 da Consolidação, de vez que trabalhando no serviço do Caixa começaram aparecer diferenças para mais e outras vezes para menos, sendo que, por último e pela terceira vez, foi encontrada diferença no valor de Cr. \$ 16.906,80, diferença esta que a Reclamante se responsabilizou, como das vezes anteriores.

A Reclamante e o preposto da Reclamada foram interrogados pela Junta.

A Reclamante declarou que não fora contratada para trabalhar no Caixa, função esta que passou a exercer quatro meses depois de seu ingresso no serviço da Reclamada; que todas as vezes em que havia diferença ela, Reclamante, pedia para ir trabalhar em outro lugar, sem que fosse atendida, mas ameaçada de ser demitida, caso insistisse; que o lugar onde desempenhava as funções de Caixa era acessível ao público, dada a existência de um telefone na sua mesa de trabalho; que o próprio chefe do escritório, certa vez, emitiu um cheque em que fez constar Cr. \$ 18.000,00 a mais, importância esta que foi devolvida antes da conferência do Caixa; que o movimento do Caixa era controlado pelo chefe do escritório e não por ela, Reclamante, principalmente os cheques que nunca passavam pelas mãos dela, Reclamante; que nunca foi suspensa por

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

motivo dessas diferenças, ou por qualquer outro motivo; e que nunca se julgou capaz de exercer cargo de tanta responsabilidade, como o de Caixa, razão por que insistia pela sua transferência do citado cargo.

O preposto, que é também gerente da Reclamada, declarou que a Reclamante nunca sofreu qualquer penalidade durante o tempo em que trabalhou para a Reclamada; que a Reclamante pediu a ele gerente e também ao chefe do escritório para deixar o lugar de Caixa, não sendo atendida porque não havia pessoa habil para substitui-la; que havia, efetivamente, telefone na banca em que trabalhava a Reclamante; e que a Reclamante sempre foi empregada cumpridora dos seus serviços e obrigações.

A Reclamante apresentou duas testemunhas, as quais declararam que a Reclamante quando ingressou no serviço da Reclamada não o foi para trabalhar no Caixa, mas para trabalhar na secção de fíchários; e que a Reclamante foi trabalhar no Caixa, pediu, várias vezes, para ser removida.

A Reclamada não apresentou prova testemunhal.

As partes juntaram documentos aos autos. Arrazoaram e não quiseram conciliar.

Isto posto:

A instrução dá notícia que a Reclamante quando ingressou na Reclamada foi trabalhar em outros serviços que não os do Caixa e que quatro meses depois é que a Reclamada a removeu para o exercício daquelas funções, de Caixa.

Aconteceu, porém, que a Reclamante nunca se julgou apta para desempenhar cargo de tamanha responsabilidade e sempre pedia a Reclamada para ir trabalhar em outro lugar, sem que a Reclamada a atendesse, chegando mesmo de ameaçá-la com a demissão caso continuasse a insistir.

O local onde a Reclamante exercia as funções de Caixa não merecia segurança, pois havia telefone na mesa em que trabalhava, tendo ela levado ao conhecimento de seus superiores hierárquicos essa particularidade, sem que fosse tomada uma providência.

As quantias que faltaram no Caixa a Reclamante se prontificou a paga-las, mui embora o serviço fosse controlado pelo Chefe do Escritório, principalmente na parte referente à emissão de cheques, tanto assim que, certa vez, o chefe fazendo pagamento de uma partida de açúcar, emitiu cheque em que pagou Cr. \$ 18.000,00 a más. Felizmente essa importância foi devolvida e o engano sido descoberto antes da conferencia do Caixa.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Caixa.

A Reclamada não acusa a Reclamante de ter cometido ato de improbidade, mas de ter sido desidiosa no desempenho de suas funções. Convém notar que a Reclamante não se contratou para trabalhar no Caixa, mas para desempenhar outros serviços e que se foi trabalhar no Caixa, indo substituir ao próprio chefe de escritório, o foi por conveniência dela, Reclamada.

Vale a pena salientar que o preposto e gerente da Reclamada, declarou, quando depondo perante a Junta, que a Reclamante sempre foi empregada cumpridora de seus serviços e obrigações e que nunca foi sujeita a qualquer pena durante o exercício dos cargos de auxiliar de escritório e de Caixa.

Pelo exposto e,

Considerando que houve alteração contratual imposta pela Reclamada a Reclamante, com a transferência desta para exercer funções que não tinha capacidade para tanto;

Considerando que se houve irregularidade no serviço do Caixa, não podem as mesmas ser atribuídas à exclusiva responsabilidade da Reclamante atentando-se para a sua incompetência, para a má localização do Caixa, para a interferência do chefe do escritório nos serviços do Caixa, a ponto de lhe ser atribuído engano financeiro de grande vulto;

Considerando que o próprio gerente da Reclamada reconhece os méritos da Reclamante em fazendo declarações sobre a sua honestidade profissional, tanto assim que a Reclamante nunca foi molestada com qualquer punição disciplinar.

Considerando que não é desidioso quem desempenha deficientemente funções para as quais se julga incompetente e não foi contratado, e que vai desempenhá-las em obediência a uma determinação expressa do empregador, numa flagrante alteração contratual, merecendo assim, o empregado, quando demitido, acusado de desídia, ser indenizado na forma da lei, como é o caso da Reclamante.

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente condenando a Reclamada a pagar a Reclamante a quantia de Cr. \$ 5.935,52, correspondentes a indenização, aviso prévio, férias e aos salários retidos, nos termos do pedido, de acordo com os artigos 477, 478, 487 e 132 da Consolidação, sendo que os salários retidos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

retidos, dentro de 24 horas, conforme o artº 467 da Consolidação. Custas de Cr. \$ 364,90, inclusive a taxa de Educação e Saúde calculadas sobre o valor total da condenação, conforme o artigo 789, e § 3º, do texto legal acima citado. Prazo de dez dias, exceto quanto ao pagamento dos salários retidos.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, determinando a Junta a notificação as partes mediante registrado postal:

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Inácio da Costa
Presidente

Vogal de Empregados

Vogal de Empregadores

Chefe de Secretaria.

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

PROC. N. TRT-214/52

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento em parte ao recurso para reduzir a metade a indenização a que foi condenada a empresa, em face da configuração da culpa reciproca.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Bruno Pereira-relator; La-martine de Holanda-revisor e Paulo Alimonda.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando Rabólo sen-do à mesma presente o Dr. Celso Carpintero Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 17 de junho

de 1953

Diretor da Secretaria

FSP/-



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Proc. n. TRT-214/52

ACÓRDÃO - EMENTA:- Provada a culpa de ambas as partes no fato de terminante do contrato laboral, é de se reduzir à metade a indenização a que teria direito o empregado, na conformidade do disposto / no art. 484 da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, vindos da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, e em que são respectivamente recorrente e recorrida a Companhia de Produtos Confiança e Creunice Vicente de Oliveira, e

Considerando que a recorrida Creunice Vicente de Oliveira, como Caixa da Companhia recorrente, era na realidade empregada desidiosa, senão evidentemente incapaz para a função que lhe foi confiada e no exercício da qual ocorreram diversos desvios de dinheiro;

Considerando que, reconhecendo-se a reclamante inapta para o exercício desse cargo, no qual se verificaram tais desvios de numerário, que aliás ela reposicionou os seus salários, pediu reiteradas vezes a sua mudança para função de menor responsabilidade, ou seja de auxiliar de escritório, para que, fora de início contratada;

Considerando que a empregadora, a despeito dos sucessivos atos de incuria da reclamante, se obstinou em não atender à solicitação da mesma e conservou-a, contra sua vontade, no cargo de Caixa, em que, afinal se deu mais vultoso desfalque;

Considerando que não ficou provado dos autos a improbidade que a reclamada, por fim, atribuiu à sua empregada, para despedi-la, sem qualquer indenização, mas apenas a repetição da incuria ou desidiao, tolerada pela empregadora, que



JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

contrariamente aos desejos dela, a manteve na função de Caixa /
de seu estabelecimento;

Considerando que a atitude da empregadora con-
correu consideravelmente para agravar as consequencias danosas
da desidia ou incapacidade da reclamante e assim não há como ju-
dicialmente deixar de lhe carregar grande parte da culpa atribu-
ida a esta;

Considerando que o caso dos autos se emquadra as-
sim perfeitamente na hipótese prevista no art, 484 da Consolida-
ção, dada a culpa de ambas as partes no evento que determinou a
rescisão do contrato de trabalho, existente entre empregadora
e empregada;

Considerando o mais que dos autos consta a prin-
cípios de direito atinentes à especie:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Tra-
balho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, dar provimento em parte ao recurso para
reduzir a metade a indenização a que foi condenada a empresa, em
face da configuração da culpa reciproca.

Custas na forma da lei.

Recife 17 de junho de 1953

Presidente

Relator

Procurador Regional

o presente acordo foi
publicado no Diário Oficial de
de 1953 de 1953



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, à presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 26 de 1952

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUZ.

RECIFE DE 1952

DIRETOR DA SECRETARIA

Entregue ao Tribunal de origem

Recife, 26 de 1952

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AU-
TOS, REMETIDOS PELO

RECIFE DE 1952

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Anotado no livro competente

87 26/7/63
em
R. Bennett

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MISSA

DATA DA FATO REMESSA DESTES AUTOS

RECEBEU _____ DE _____ DE 19_____

DIRETOR DA SECRETARIA

RECIBIDO NO DIA 26/7/63

O. M. Aguiar

26/7/63

Presidente

CONCLUSAO

Reunião feita para comitivação dos presen-
tes acordos no Sét. Encarregado Distrito 2º.
Junta de Conciliação e Arbitragem.
Recife, 25 de março. 1954.

SECRETARIO

SECRETARIO

Arquive-se depois de feita a comu-
nicação ao Distribuidor.

Recife, 25 de março de 1954

PRESIDENTE

ACORDOS

acordos feitos entre as partes
as suas respectivas abrigos

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

DE PROCEDIMENTO

Os acordos foram recebidos em 25
este, recebidos pelo Sr. Presidente

Recife, 25 de março. 1954

SECRETARIO

CERTIFICO

Certifico, nesta data, que foi feito
a devida comunicação ao Presidente
Brasília, 25 de março de 1954.

SECRETARIO

Atestado se elas do levantamento
realizado no Distrito Federal.
de 10 de março de 1954.

Presidente

JUNTA DE GOVERNAMENTO JULGAMENTO

DECRETADA

Este é o meu decreto, em protocolo
cópia da comunicação que se
segue:

25 de março de 1954

Presidente